



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 339.340 - PR (2015/0266780-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E
OUTRO(S) - RJ108329
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DE RELATOR NO STJ POR INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO: PREVENÇÃO CARACTERIZADA. PRELIMINAR REJEITADA. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO PELO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO À EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, EIS QUE A IMPETRAÇÃO VISA CORRIGIR EQUÍVOCO PROCESSUAL ATRIBUÍVEL À DEFESA DO PACIENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. RECURSO EM AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Preliminar de incompetência de relatoria no STJ por inexistência de prevenção. A multiplicidade de ações, com imputações separadas, não afasta a existência de conexão, desde que constatados os requisitos de interligação entre os sujeitos e organizações envolvidas, além da vinculação probatória. Relatoria para a operação Lava-Jato já decidida no âmbito desta Corte. Conexão demonstrada no caso. Preliminar rejeitada.

II - Em grau recursal, prevendo o regimento interno do respectivo tribunal que existência de prevenção deve ser arguida até o início do julgamento, sem exigir que tal arguição seja feita por meio de exceção de incompetência, é equivocado o uso deste instrumento processual.

III - Impetrado Habeas Corpus para corrigir equívoco processual atribuível à defesa, e não para tutelar propriamente a liberdade de locomoção do Paciente, impõe-se o não conhecimento, por inadmissibilidade.

IV - Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 339.340 - PR (2015/0266780-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **AGRAVO REGIMENTAL** (fls. 8.921-8.933) interposto em favor de ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA, contra **decisão monocrática** por mim proferida (fls. 8.906-8.916) , através da qual **não foi conhecido o Habeas Corpus**, ao argumento de que o *writ* não se presta a corrigir equívoco processual cometido pela defesa quando do manejo das exceções de incompetência opostas perante o egrégio Tribunal Regional Federal.

Sustenta o recorrente, preliminarmente, a **incompetência de minha relatoria** para o julgamento do Habeas Corpus, sustentando que **inexiste prevenção** a justificar a distribuição por dependência.

No mérito, aduz que não houve erro no endereçamento das exceções de incompetência, pois foram sim dirigidas ao relator do Habeas Corpus impetrado perante o Tribunal Regional Federal. Assim, o **equívoco na distribuição das referidas exceções a relator diverso ocorreu em verdade por erro do Tribunal**.

Ao final, requer seja acolhida a preliminar, distribuindo-se o feito por sorteio. No mérito, pleiteia o provimento deste Agravo Regimental para que seja o Habeas Corpus conhecido e julgado, concedendo-se a ordem tal como pleiteada na petição inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 339.340 - PR (2015/0266780-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DE RELATOR NO STJ POR INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO: PREVENÇÃO CARACTERIZADA. PRELIMINAR REJEITADA. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO PELO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO À EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, EIS QUE A IMPETRAÇÃO VISA CORRIGIR EQUÍVOCO PROCESSUAL ATRIBUÍVEL À DEFESA DO PACIENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. RECURSO EM AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Preliminar de incompetência de relatoria no STJ por inexistência de prevenção. A multiplicidade de ações, com imputações separadas, não afasta a existência de conexão, desde que constatados os requisitos de interligação entre os sujeitos e organizações envolvidas, além da vinculação probatória. Relatoria para a operação Lava-Jato já decidida no âmbito desta Corte. Conexão demonstrada no caso. Preliminar rejeitada.

II - Em grau recursal, prevendo o regimento interno do respectivo tribunal que existência de prevenção deve ser arguida até o início do julgamento, sem exigir que tal arguição seja feita por meio de exceção de incompetência, é equivocado o uso deste instrumento processual.

III - Impetrado Habeas Corpus para corrigir equívoco processual atribuível à defesa, e não para tutelar propriamente a liberdade de locomoção do Paciente, impõe-se o não conhecimento, por inadmissibilidade.

IV - Agravo Regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em relação à preliminar, nada de novo foi trazido nas razões do presente Agravo Regimental. Como o caso relacionado ao Paciente é decorrente da operação Lava-Jato (pois a empresa do Paciente, que prestava serviços à Petrobras, sofreu busca e apreensão deferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba), tem-se que a conexão está caracterizada, pouco importando se há multiplicidade de ações que impeçam o julgamento em conjunto de todos os casos relacionados a Petrobras.

Reporto-me, portanto, aos fundamentos exarados na decisão monocrática ora recorrida (fls. 8.906-8916) para não acolher a preliminar levantada. Lá constou:

"Na petição de fls. 8865/8889 os impetrantes sustentam que não existe prevenção a justificar a distribuição do presente Habeas Corpus a minha relatoria, eis que não há unidade dos feitos relacionados à operação Lava-Jato. Assim, se não há processos tramitando em conjunto (tanto que há houve diversas sentenças definitivas e outros processos continuam em trâmite), não há prevenção nos Tribunais.

*Sucedendo que no **Conflito de Competência n. 145.705/DF**, ficou assentado que:*

Nos casos dos processos decorrentes da chamada "Operação Lavajato", há estreito liame tanto intersubjetivo quanto instrumental que determina a aplicação da regra do art. 71 e seu § 2º para a solução deste conflito, não obstante a pluralidade de ações, e as bem lançadas razões expostas pelo eminente Ministro Felix Fischer.

A conexão para o processamento dos feitos decorrentes da "Operação Lavajato" foi fixada na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná; estendeu-se ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e perdura no Supremo Tribunal Federal. Não há razão para que não seja reconhecida no âmbito deste Sodalício.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do conflito para, reconhecendo a prevenção para o processamento e julgamento das ações e recursos decorrentes da "Operação Lavajato", desde que constatados os requisitos da interligação entre os sujeitos e organizações envolvidas, além da vinculação probatória, declarar competente o Ministro Felix Fisher, suscitado .

Apenas para fins de esclarecimento cito excerto do parecer ministerial que bem tratou da questão da conexão. Vejamos:

"[...]O Ministro Ribeiro Dantas, relator originariamente prevento para os processos decorrentes da investigação denominada "Lava Jato", proferiu votos que restaram vencidos nos Habeas Corpus nºs 332.586, 332.637, 338.297, 331.829 e 338.345, todos do Paraná.

Nesses processos, proferiu voto vencedor o Ministro Félix Fischer.

*Poder-se-ia argumentar que os recursos e habeas corpus posteriores não seriam decorrentes do mesmo processo criminal em curso na 13ª Vara Federal em Curitiba. Todavia, **embora sejam múltiplas as ações penais em curso separadamente***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquele Juízo Federal, decorrentes das investigações denominadas “Lava Jato”, não se pode deixar de considerar a conexão existente.

Em outros termos, a separação das imputações em ações penais diversas que tramitam na 13ª Vara Federal em Curitiba não afasta a conexão entre elas. Aliás, é precisamente a conexão existente que justificou em decisões diversas, do STF e do TRF/4ª Região, a competência da 13ª Vara Federal em Curitiba para as ações penais decorrentes da investigação de atos de corrupção em detrimento da Petrobras (Lava Jato).

Portanto, há de se reconhecer também a conexão entre os recursos e habeas corpus posteriores, relacionados às ações penais em curso na 13ª Vara Federal em Curitiba, decorrentes da investigação de atos de corrupção em detrimento da Petrobras (Lava Jato).[...]” (fls. 8903-8904, grifou-se).

No presente caso, extrai-se dos autos que a empresa do Paciente, a Personal Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial LTDA, era terceirizada na prestação de serviços à Petrobrás, e foi mencionada em depoimento prestado a Polícia Federal em colaboração premiada, o que acabou gerando a expedição de mandado de busca e apreensão na referida empresa, restando por demonstrado, nessa análise superficial, que a expedição do mandado de busca e apreensão decorreu de investigação envolvendo a Petrobrás (Lava-Jato).

*Dessa forma, **rejeito** a alegação de incompetência levantada pelos impetrantes.”*

No que tange ao mérito, tenho que para o correto equacionamento da questão, é preciso, inicialmente, fazer uma breve retrospectiva dos fatos.

Em 27/07/2015 o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, nos autos da Busca e Apreensão Criminal nº 5031859-24.2015.4.04.7000/PR, deferiu, a pedido da autoridade policial, busca e apreensão contra a empresa Personal Service (de propriedade do Paciente), terceirizada que prestava serviços de limpeza à Petrobras, a fim de buscar provas acerca da suspeita de pagamento de propinas por tal empresa no esquema criminoso que vitimou a Petrobras.

Além disso, foi determinada a condução coercitiva do Paciente para prestar depoimento, sendo, no mais, indeferido pedido de prisão temporária formulado contra o Paciente, tendo o Juízo reputado que se faz necessário “aprofundamento probatório prévio”.

Por conta disso, ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA, ora Paciente, teve impetrado em seu favor dois Habeas Corpus no TRF: a) o de nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5030254-91.2015.4.04.0000; b) e o de nº 5033678-2015.4.04.0000.

Ambos os HCs foram direcionados, por prevenção, ao Des. Gebran Neto, relator da operação Lava-Jato no TRF.

Por entender que tal prevenção não existe, os advogados do Paciente interpuseram duas exceções de incompetência: a) a de nº 5031739-29.2015.4.04.0000 (em relação ao HC nº 5030254-91.2015.4.04.0000); b) e a de nº 5033945-16.2015.4.04.0000 (em relação ao HC nº 5033678-2015.4.04.0000).

Referidas exceções acabaram sendo distribuídas a Relator diverso, sendo que ambas tiveram seguimento negado (monocraticamente) ao fundamento de que as exceções deveriam ter sido dirigidas, no momento da distribuição, ao Relator dos HCs.

O Paciente interpôs Agravos Regimentais, cujos provimentos foram negados em decisões que ora são apontadas como sendo os atos coatores deste Habeas Corpus.

Na decisão ora recorrida, entendi por não conhecer do presente Habeas Corpus porque o *writ* não se presta a corrigir equívoco processual cometido pela defesa quando do manejo da exceção de incompetência.

O Recorrente, porém, sustenta que não houve equívoco por parte da Defesa, eis que as Exceções foram corretamente direcionadas ao Rel. dos HCs que havia impetrado (Des. Gebran Neto). Aduz, destarte, que se equívoco houve, foi do próprio Tribunal, ao distribuir as exceções a relator diverso.

Não procede o argumento. A respeito, constou da decisão ora agravada transcrição de trecho do parecer do Ministério Público, no qual foi dito o motivo pelo qual o erro é atribuível à defesa: manejou a Exceção de forma equivocada, isto é, embora tenha dirigido a peça ao Des. Gebran Neto, relacionou-a a Mandado de Segurança de relatoria do Des. Victor Laus (autos nº 5017892-91.2014.4.04.0000), como se vê do evento 01 dos autos 5031739-29.2015.4.04.0000.

Este equívoco acabou gerando as decisões pelas quais se negaram seguimento às Exceções de Incompetência opostas. É certo que o Desembargador para quem foram distribuídas as Exceções poderia enviá-las ao Relator competente para apreciá-las, mas diante do equívoco da defesa, não se pode dizer que a negativa de seguimento foi um ato ilegal. Seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma faculdade processual do Relator, não uma obrigação legal.

Diante da insistência do Recorrente na questão (não só neste recurso, mas também no REsp nº 1575603 e no RMS 49891), mostra-se oportuno tecer mais algumas considerações que estão a evidenciar o equívoco processual cometido pela defesa.

Primeiramente, o Código de Processo Penal tem aplicação apenas subsidiária no que tange à Exceção de Incompetência oposta perante tribunais, pois trata da questão no primeiro grau de jurisdição (quando se tem uma ação penal originária). No caso, o Recorrente fez uso de tal Exceção, contudo, em grau recursal.

Deveria ter verificado, assim, como a arguição de incompetência por inexistência de prevenção está regulada no Regimento Interno do TRF da 4ª Região.

A respeito, dispõe o § 10 do art. 82 do RITRF4 que é possível arguir, até o início do julgamento, a existência de prevenção.

Ora, ao não haver, no RITRF4, exigência de que tal arguição ocorra por meio de exceção própria, e ao ser dito que isso deve ocorrer até o início do julgamento, tem-se, naturalmente, que a questão acerca da incompetência por inexistência de prevenção deve ser arguida como questão preliminar, nos próprios autos, e não por meio de exceção, em autos distintos, como acabou fazendo o Recorrente.

Aliás, verifica-se que o Recorrente, inicialmente, fez uso correto de tal expediente, pois nos autos do HC 5030254-91.2015.4.04.0000, constata-se que protocolou petição intermediária pedindo ao relator a livre distribuição de tal HC por inexistir prevenção. Esse protocolo ocorreu no mesmo dia em que foi indeferida a liminar. Nesta liminar, a questão não foi analisada (provavelmente porque a petição contendo a arguição foi juntada aos autos depois da prolação de tal decisão). Mas, no mérito, houve inclusive a análise da alegada inexistência de prevenção (ver fls. 723/726; 737/741, e 776/781 do RHC 65462).

A respeito da falta análise da alegada incompetência por inexistência de prevenção quando da prolação da decisão negando a liminar no HC mencionado, deveria o Paciente, ora Recorrente, ter feito uso, então, de Embargos de Declaração. Isto, aliás, foi dito quando se negou seguimento à Exceção de Incompetência.

Sucede que o Recorrente, no afã de ter a questão apreciada, acabou fazendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uso, daí equivocado, da Exceção de Incompetência.

Aliás, nesta própria Corte ocorreu situação semelhante, mas daí o Recorrente, corretamente, levantou a inexistência de prevenção a justificar minha relatoria em recursos relacionados à operação Lava-Jato como questão preliminar, e não através de uso da Exceção de Incompetência. Cito, como exemplo, o próprio processo ora em análise, além do RMS 41891.

Vale registrar, inclusive, que tal como o RITRF4, o RISTJ também prevê que a existência de prevenção (e, a *contrario sensu*, sua inexistência) pode ser arguida até o início do julgamento, não exigindo (aliás sequer prevendo) que tal arguição deva ser feita através de Exceção de Incompetência (§ 4º do art. 71).

Em suma, a arguição de incompetência por inexistência de prevenção em grau recursal perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deve ser feita como questão preliminar, nos próprios autos, e não através de Exceção de Incompetência.

Diante disso, mesmo abstraindo-se a questão do erro atribuível à defesa por ter manejado a Exceção de Incompetência de forma equivocada (isto é, embora tenha dirigido a peça ao Des. Gebran Neto, relacionou-a a Mandado de Segurança de relatoria do Des. Victor Laus, autos nº 5017892-91.2014.4.04.0000, como se vê do evento 01 dos autos 5031739-29.2015.4.04.0000), tem-se que o Recorrente incidiu em equívoco processual ao manejar, por si só, a Exceção.

Assim, tal como dito na decisão recorrida, tendo em vista que o presente Habeas Corpus visa corrigir equívoco processual cometido pela defesa ao opor exceção de incompetência (e não tutelar propriamente a liberdade de locomoção do Paciente - que aliás sequer está preso e teve pedido de prisão indeferido pelo primeiro grau), não deve ser conhecido, eis que inadmissível.

Por tais razões, voto pelo desprovimento do presente Agravo Regimental, mantendo-se a decisão de fls. 8906/8916, através do qual o Habeas Corpus não foi conhecido, por inadmissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0266780-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 339.340 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50302549120154040000 50317392920154040000 503367820154040000
50336784420154040000 50339451620154040000 50342838720154040000
50354478720154040000

EM MESA

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E OUTRO(S) - RJ108329
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Condescendência criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E OUTRO(S) - RJ108329
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.